

## COMARCA DE CAÇU

### VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fone/Fórum 62 3611-0329- e-mail/fórum: comarcadecacu@tjgo.jus.br - balcão virtual-Converse com Comarca de Caçu no WhatsApp: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> , ou, Converse com Comarca de Caçu no WhatsApp: <https://wa.me/556236110330>

Gabinete virtual - link: <https://us05web.zoom.us/j/6160281057?pwd=x1CKl83ZPK1VjUVP4peDi7KwABXP5J.1>,  
WhatsApp: (64) 99224-9256, atendimento de segunda-feira à sexta-feira.

Processo nº: 5595332-54.2023.8.09.0021

Promovente(s): ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA

Promovido(s): PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

## SENTENÇA

**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA**, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, apontando como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE (Orlando Oliveira Silva)**, partes qualificadas.

Em síntese, narra a impetrante que a Câmara Municipal registrou pedido processante em seu desfavor, com fundamento no artigo 5º do Decreto – Lei nº 201/67, apresentado por Clainio Uester de Souza Ribeiro e outros, ao argumento de infração política administrativa, nos seguintes pontos:

1 – Ter deixado de publicar Decreto Municipal de equalização do déficit atuarial do RPPS em 2018 passando alíquota de custeio do Município para 58,14%;

2 – Ter deixado de publicar Decreto Municipal de equalização do déficit atuarial do RPPS em 2019 passando alíquota de custeio do Município para 22%;

3 – Ter deixado de publicar Decreto Municipal de equalização do déficit atuarial do RPPS em 2020 passando alíquota de custeio do Município para 27,42%;

4 – Ter deixado de publicar Decreto Municipal de equalização do déficit atuarial do



RPPS em 2021 passando alíquota de custeio do Município para 38,6% em 2022;

5 – E ainda em 2022, ter deixado de publicar Decreto Municipal de equalização do déficit atuarial do RPPS em 2022 passando alíquota de custeio do Município para 41,42%

6 – E por último, ausência de repasse do aporte financeiro por insuficiência de caixa do RPPS após dia 17, previsto no art. 42, da LC 11-2023.

Pondera que requereram assim, o processamento do feito nos termos do artigo 5 do Decreto – Lei nº 201/67, e ao final, o julgamento da denúncia com a cassação de seu mandado por infração ao artigo 4º, inciso VII, do referido diploma.

Alude que a denúncia foi registrada e pautada em sessão extraordinária no dia 10/07/2023, às 09hrs, e que realizada a sessão, e colocada a matéria em votação, foi aprovada a abertura da Comissão Processante por 05 (cinco) votos favoráveis.

Verbera que na sequência, designou-se data e instalou-se a processante em 13 de julho, determinando assim, a sua notificação em 10 (dez) dias.

Pondera que sua notificação foi realizada por edital, em total desrespeito ao ordenamento legal.

Dessa forma, requer liminarmente a suspensão da comissão processante ante a nulidade quanto a sua notificação, até o julgamento final de mérito. No mérito, requer a concessão da segurança, para determinar a nulidade da citação, restabelecendo a processante ao seu estágio inicial de citação.

Juntou documentos que instruíram a inicial, evento 01.

Na decisão de evento 10, o pedido liminar foi indeferido, assim como o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”, e foi ordenada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e vista ao Ministério Público.

No mov. 13 foi juntada cópia da decisão liminar proferida em agravo de instrumento (Processo N. 5606200-91.2023.8.09.0021) interposto pela IMPETRANTE ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA contra a decisão que indeferiu a liminar. O pedido de tutela de urgência recursal foi deferido, determinando a suspensão da processante até o julgamento final do agravo de instrumento.

Mandado de NOTIFICAÇÃO do Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Caçu-GO, o Sr. ORLANDO OLIVEIRA SILVA, cumprido em 22 de setembro de 2023, evento 15.

O impetrado apresentou defesa/informações no evento 17, onde argumentou que a impetrante havia impetrado Mandado de Segurança buscando a nulidade da notificação/citação na Comissão Processante por “ausência de esgotamento dos meios hábeis”, e que, após o indeferimento da liminar em primeiro grau, interpôs agravo de instrumento, resultando na suspensão da processante.

Em relação ao mérito, alegou que houve sucessivas tentativas de citação e esgotamento dos meios legais, incluindo notificações, expedição de edital e comunicação por e-mail e WhatsApp, e que a IMPETRADA manifestou diversas vezes nos autos, inclusive apresentando defesa prévia e prestando depoimento oral, o que convalida os atos e supre



qualquer suposta nulidade de citação.

Citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforçando que o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade de citação e que o processo de cassação de Prefeito, por ser de natureza político-administrativa e ter prazo decadencial de noventa dias, não exige o mesmo rigor do processo judicial no esgotamento dos meios de intimação pessoal antes da citação por edital. Argumentou a ausência de prejuízo processual, uma vez que a comissão atuou em conformidade com o ordenamento jurídico e a impetrante teve ampla oportunidade de defesa. Requereu a denegação da segurança, a convalidação dos atos, a higidez da intimação por edital, a ausência de prejuízo processual e a especificidade do rito da Comissão Processante atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público, à época, declinou de intervir, evento 21.

Em juntada de documento (mov. 25), o juízo proferiu acórdão nos segundos embargos de declaração (Processo N. 5606200-91.2023.8.09.0021) interpostos pela IMPETRANTE ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA rejeitando os embargos de declaração, considerando que não havia contradição, omissão ou obscuridade no acórdão anterior. Afirmou que a alegação da impetrante sobre a ausência de poderes específicos para citação de seu advogado, que afastaria o comparecimento espontâneo, constituiu indevida inovação recursal. Advertiu a impetrante sobre a possibilidade de aplicação de multa por embargos protelatórios, nos termos do artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O MUNICÍPIO DE CAÇU-GO se habilitou no evento 33.

No evento 34, foi anexada a documentação referente ao processamento do agravo em recurso especial (AREsp N. 2763072/GO) no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Inicialmente, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por deficiência na fundamentação. A IMPETRANTE ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade e contradição na decisão monocrática e reafirmando a tese de nulidade da citação por falta de poderes específicos na procuração do advogado para receber citação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, reiterando a aplicação da Súmula 284 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a impossibilidade de exame do mérito recursal, e advertiu a parte embargante sobre a reiteração de expedientes protelatórios. A IMPETRANTE ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA, então, interpôs agravo interno. O Presidente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não se retratou e determinou a distribuição do agravo interno para a PRIMEIRA TURMA. A PRIMEIRA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade, não conheceu do agravo interno interposto pela IMPETRANTE, aplicando a Súmula 182 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por entender que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos anteriores. O acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA transitou em julgado em quinze de agosto de 2025.

Decisão no evento 35, requisitando ao juízo recursal do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5606200-91.2023.8.09.0021 (11ª Câmara Cível), cópia do JULGAMENTO FINAL do recurso.

O Presidente da Comissão Processante manifestou-se informando que o Agravo de Instrumento nº 5606200-91 foi arquivado após o julgamento do REsp nº 2763072/GO, e que o processo trata de comissão processante instaurada na Câmara de Vereadores de Caçu/GO que foi arquivado ao fim da legislatura (2019-2024), requerendo o julgamento antecipado do mérito, com extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto (evento 37).



Juntada do julgamento final no evento 38.

A impetrante, por sua vez, também requereu o reconhecimento da perda do objeto da ação, considerando o trânsito em julgado e o fim de seu mandato em 2024, que fez perder o objeto da processante (evento 40).

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que tanto a parte impetrante quanto a autoridade impetrada manifestaram-se expressamente pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação, em razão do término do mandato da impetrante no ano de 2024 e consequente arquivamento da comissão processante instaurada na Câmara de Vereadores de Caçu/GO.

De fato, considerando que a comissão processante visava apurar infração político-administrativa com possível aplicação da penalidade de cassação do mandato da impetrante, o encerramento do mandato torna prejudicada a finalidade do procedimento administrativo, uma vez que não há mais mandato a ser cassado.

Em razão disso, a comissão processante foi arquivada ao fim da legislatura (2019-2024), conforme informado pela autoridade impetrada, restando evidente a ausência de interesse processual superveniente na continuidade do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Caçu, assinada nesta data.

**Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade**

**Juíza de Direito**

1. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta sentença, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

2. Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.

3. Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do Código de Acesso referente ao processo.

*"é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"*

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)

